



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.007577/2007-98
Recurso nº 509.992 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.831 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO SANTIAGO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Restando confirmada a omissão de rendimentos tributáveis e não tendo havido entrega de declaração retificadora espontaneamente, não é possível ao contribuinte retificar a declaração para trocar o modelo da declaração após início de procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício aplicada nos caso de falta de recolhimento ou declaração inexata é devida independentemente da existência de dolo ou culpa na prática do erro que a originou.

PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 13.332,23, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 6.436,96), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 4.827,72), além dos juros de mora (R\$ 2.067,55).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

- *A autoridade fiscal deixou de levar em conta o direito do impugnante a deduções, dentre as quais o IRRF, a Contribuição Previdenciária Oficial descontada em contra-cheque, dependentes, despesas com instrução e carnê leão, usando a mesma linha de cálculo da declaração original, simplificada;*
- *As deduções estão previstas nos art. 73 a 82 do Decreto 3.000/99 e o lançamento complementar deve ser anulado;*
- *Que cometeu erro formal ao informar rendimentos tributáveis em valor menor que o recebido, citando doutrina sobre erro de fato e ementas do CC, algumas delas acatando a alteração de lançamento com erro comprovado de preenchimento ou de processamento na declaração do contribuinte;*
- *Que o lançamento on line, sem a intimação prévia do contribuinte, frustra o contraditório;*
- *A Administração deveria anular o ato administrativo por razões de ilegalidade; ,*
- *Insurge-se contra a multa de ofício de 75%, sob a alegação de que não agiu com intenção de omitir rendimentos e não restou comprovado intuito de fraude;*
- *Lança mão da Medida Provisória 303 (Refis III) que concedeu anistia fiscal da multa aos processos pendentes de julgamento na sua edição, vez que não restou comprovada nos autos a infração do art. 44 da lei 9.430/96;*

- *Requer: seja acolhida a impugnação, levando-se em consideração o disposto no art. 59 do Decreto 3.000/99 (sic); aplicação da norma mais benéfica em relação à multa de ofício; seja reconhecido o erro de fato cometido pelo impugnante em sua DIRPF 2004 (sic); exclusão do débito tributário em questão; seja reconhecido o direito do contribuinte retificar sua declaração, por não ter tido oportunidade de defesa; determinar a suspensão do crédito até decisão final;*

- *Pede deferimento.*

A 1ª Turma da DRJ/BSA/DF julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 42/50, que restou assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa se consta nos autos toda documentação pertinente à infração, descrição dos fatos e enquadramentos legais, bem como se revela o contribuinte conhecer plenamente as acusações imputadas, rebatendo não só questões preliminares como também razões de mérito.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. EFEITO EX TUNC. NÃO CABÍVEL.

Não cabe a alegação de nulidade da Notificação de Lançamento que está revestida de todas as formalidades legais exigidas. O cancelamento do lançamento seria acatado tão somente se este pudesse ser enquadrado. uma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235, de 1972.

RETIFICADORA. TROCA DE FORMULÁRIO.

Em se tratando de Declaração de Ajuste Anual de pessoa física, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 20/05/2009 (fl. 55), o interessado, representado por seu advogado (fl. 06), interpôs recurso voluntário de fls. 57/62, em 08/06/2009. Em sua defesa, alega que o lançamento merece ser revisto, vez que em momento algum houve a intenção de prestar falsa declaração para suprimir ou reduzir tributo, ocorrendo apenas erro de fato. Aduz que a mudança do modelo simplificado para o completo é autorizada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na hipótese de ocorrência de erro de fato pelo contribuinte. Requer seja levado em conta o direito à dedução do IRRF, Contribuição Previdenciária Oficial e Complementar e gastos com educação e carnê-

leão. Pretende seja afastada a exigibilidade da multa confiscatória, uma vez que em momento algum agiu com o intuito de omitir rendimentos junto a Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se discute nos autos a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Ademais, conforme bem esclareceu a decisão recorrida, a autoridade fiscal considerou o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos na apuração do imposto (fl. 37 da Notificação de Lançamento).

No presente caso, também não há se falar em compensação do imposto pago a título de carnê-leão, haja vista que o contribuinte não apresentou qualquer comprovante do correspondente pagamento. Aliás, sequer declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior.

No que se refere à alteração do regime de tributação (simplificado ou completo), o legislador estabeleceu uma faculdade ao contribuinte de optar por uma das duas formas.

O recorrente, por sua vez, optou em apresentar Declaração de Rendimentos no modelo simplificado, que substitui todas as deduções admitidas pela legislação do imposto de renda, conforme dispõe o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, *in verbis*:

*§1º O desconto simplificado a que se refere este artigo **substitui todas as deduções admitidas na legislação.** (grifo acrescido)*

De acordo com o parágrafo único do art. 147 do CTN a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ocorre que o recorrente manifestou a vontade de retificá-la tão-somente após a constatação da omissão de rendimentos pela fiscalização. Ou seja, o recorrente pleiteou a alteração da opção pelo regime de tributação completo após ter sido iniciado o procedimento de fiscalização, não tendo, contudo, demonstrado erro de fato na opção originalmente apresentada.

Portanto, não configurado o erro que possibilite a retificação da declaração e afastada a espontaneidade do pleito, não há como acolher a pretensão do contribuinte.

O interessado discorda, ainda, da multa de ofício aplicada, a saber, aquela prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso I, com a redação então vigente, reproduzido a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No espécie, houve falta de recolhimento do imposto exigido em decorrência da apuração de omissão de rendimentos que restou confirmada. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

Pelo que diz o inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões do contribuinte não afastam a sanção.

Relativamente ao suscitado caráter confiscatório da multa, destaque-se a Súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à jurisprudência invocada, destaque-se que tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10166.007577/2007-98
Acórdão n.º **2801-01.831**

S2-TE01
Fl. 69
